

## **A DILUIÇÃO INDENIZATÓRIA EXTRAPATRIMONIAL INSTRUMENTALIZADA PELA VULGARIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL**

Vinícius Marin CANCIAN<sup>1</sup>

**RESUMO:** A falta de conceituação precisa e objetiva do assédio moral coaduna indenizações morais irrisórias, que não atendem ao principal escopo da lei. Muito por isso, é necessária a análise dos principais componente do dano moral, através do conhecimento do momento em que se configura, os critérios para sua indenização e a questão probatória do dano, que possui caráter *in re ipsa*. Munido de toda essa abordagem, será verificada, tendo como base a constatação fática da jurisprudência pátria, o meio hábil a evitar a vulgarização do assédio moral, que repercute na diluição de sua indenização extrapatrimonial.

**Palavras-chave:** Assédio Moral. Vulgarização. Dano Moral. Diluição Indenizatória. Objetivação Jurisprudencial.

### **1. INTRODUÇÃO**

A inserção do homem nas relações sociais cotidianas fulmina-o, com intensidade crescente, de problemas e celeumas existenciais não antes vistos. Dentre as problemáticas, inerentes à vida cotidiana, despontam as relacionadas ao trabalho, uma vez que é um dos ramos mais sensíveis à volatilidade das relações sociais.

Eis que surge o assédio moral, fruto da complexidade competitiva de sociedade, onde parece não haver ponto de suficiência para o anseio humano. Isto porque, o assédio moral caracteriza-se por uma importunação rotineira ao sossego do trabalhador, com fulcro à sua maior produtividade, ainda custe seu esgotamento físico e mental.

A par disso, a solução jurídica proposta pelo ordenamento resolve-se na seara da responsabilidade civil, tanto em indenizações materiais, como em morais, enquanto meio hábil de coibir e reparar os danos ocasionados. Ocorre, entretanto, que pela sua própria natureza, as indenizações por danos materiais são

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail vini\_cancian@hotmail.com.

de fácil aferição, mediante critérios objetivos para sua mensuração já definidos pela lei, que cumpre com seu papel fundamental.

No entanto, as indenizações por danos morais, que têm entre seus fundamentos, além de reparar a vítima pelo terror psíquico sofrido, o desestímulo de práticas equivalentes, enfrentam óbice na mensuração do dano, pois são fixados a partir do arbitramento pelo magistrado, que deve o fazer ponderadamente mediante o caráter ressarcitório e inibitório. Contudo, quando as indenizações morais pelo assédio são analisadas, percebe-se que seus objetivos não são atingidos, tendo em vista que são fixados valores aviltantes e irrisórios pelo mal sofrido.

Essa desproporcionalidade é inerente à vulgarização do assédio moral, que em virtude da ausência de critérios objetivos acaba sendo confundido com outros tantos males decorrentes da relação de emprego, porém que não então albergados com a mesma profundidade de reprovação.

Sendo assim, como forma de tutelar a incolumidade psíquica do trabalhador, hão de ser propostos parâmetros de objetivação jurisprudencial que visem coibir a vulgarização (banalização) do assédio moral, mediante o detalhamento da estrutura da indenização extrapatrimonial.

Vejam que o presente tema afeta diretamente todo corpo social de trabalhadores, vítimas do assédio moral, uma vez que a vulgarização do assédio e a diluição patrimonial de suas indenizações permitem que os males dessas condutas perpetuam-se, sem um fim definitivo.

Através da pormenorização dos principais componentes do assédio moral, esmiuçando sua forma de configuração, prova e arbitramento, adotou-se a metodologia de pesquisa pelo sistema dedutivo, pois diante da exposição de uma premissa ampla, empiricamente se caminha para uma abordagem específica e delimitada.

## **2. CONCEITO E CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL**

A definição do dano moral já trespassou, ao longo de sua evolução histórica, por diferentes conceitos. A doutrina civilista reparatória de Cavalieri Filho

(2012, p. 88-91) nos oferece uma exata dimensão a despeito da evolução do conceito de dano moral.

*A priori*, o conceito de dano moral era reputado a partir uma ideia negativa, como sendo o que não é patrimonial, ou como o sofrimento causado, que não por uma perda material. Nitidamente estes conceitos em nada servem para qualificar um tema de natureza tão sutil e complexa.

Todos os conceitos clássicos de dano moral perderam sua razão de ser com a Constituição de 1988, já que o homem foi colocado no ápice da hierarquia normativa. Sendo assim, o homem passou a ser titular, não só de relações que lhe conduziam ao patrimônio, mas também de relações imateriais. Essas ligações, despidas de caráter econômico, passaram a compor um valor maior para quem as detém; maior e mais importante do que materialidade e expressão da propriedade, pois são inerentes ao próprio âmago de ser humano, sendo por isso chamado de Direitos de Personalidade.

São direitos inatos ao caráter humano, uma vez que não são outorgados, mas sim reconhecidos pelo ordenamento jurídico como válidos. A pessoa já nasce com esses direitos; aliás, estes são reconhecidos antes do nascimento, como no direito a alimentos do nascituro.

Por isso, todo este conjunto de direitos, compõe a chamada Dignidade da Pessoa Humana.

Tão somente com o fim de mensurar a dimensão da Dignidade Humana no ordenamento jurídico pátrio, sua presença é desde logo imediata no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, quando é elevada ao patamar de preceito fundante do Estado Democrático de Direito, ou ainda, em outras palavras, um dos axiomas sobre o qual se funda e embasa a República Federativa do Brasil. Cavalieri Filho tece comentários a respeito (2012, p. 88):

Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a *dignidade humana* como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de *direito subjetivo constitucional à dignidade*. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base.

A plenitude da Dignidade Humana, enquanto um dos alicerces da Republica, permite que o conceito de dano moral seja devidamente fundamentado. Desta feita, mais adiante em sua obra, Sergio Cavalieri determina que o conceito de dano moral seja cindido em dois sentidos distintos, sendo um amplo e outro restrito. Em *strictu sensu*, segundo a doutrina do civilista: (2012, p. 88):

(,,,) dano moral é *violação do direito à dignidade*. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do *direito à dignidade* que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: *‘Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável’*. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória’ (Ap. cível 40.541, rel. Des. Xavier Vieira, *in ADCOAS 144.719*) (grifos nossos).

No seu ponto de análise restrito, o dano moral é a aviltação direta e aguda a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, quando se fala neste tipo de indenização, a primeira premissa que o julgador deve ter em mente é que se esta diante de uma violação contundente ao valor de mais alta estima do homem; é uma lesão direta a sua própria humanidade

Por sua vez, sob o prisma de análise amplo, o prejuízo moral pode ser engajado como (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 90):

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Por sua vez, o dano moral quando conceituado desta maneira (em consonância com a primeira lição, pois não são conceitos que se excluem ou alternam), é a lesão a outros direitos de personalidade, que gravitam em torno da dignidade humana, contudo são feições mais abrangentes dessa, como a crença religiosa e o direito de expressão. Dessa maneira, quando os direitos de personalidade são afetados, há o dano moral em sentido amplo, pois a dignidade não é um alvo direto da ofensa.

No que atine à sua configuração, o dano moral precisa ser orientado dentro de limites que permitam ao julgador verificar o prejuízo à psique da pessoa. Neste diapasão, segundo Cavalieri (2012, p. 93), o magistrado deve seguir o que se denomina de “lógica do razoável”, ou seja, o parâmetro definidor do dano moral é a concepção lógico-jurídica que impera na sociedade. Assim, a existência do prejuízo passa pelas vistas do homem médio, servindo como elemento de análise.

Parafrazeando Antunes Varela (VARELA *apud* FILHO, 2012. p. 93), Cavalieri Filho transcreve importante lição a despeito da percepção do homem médio na aferição do dano moral.

A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão *objetivo* (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em *função da tutela do direito*: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado (*Das obrigações em geral*, 5ª ed., Almedina, p. 617).

Portanto, se engajar a concepção de homem médio dentro do conceito de dano moral em sentido estrito e amplo, depreende-se que não é somente o mero abalo à psique que configura o dano moral. De fato, o que deve haver é uma transgressão, uma afronta direta a humanidade da pessoa ou a qualquer direito de personalidade que seja titular, para configurar o dano moral.

Permite-se concluir que o dano moral depende, necessariamente, de uma situação grave. O mero dissabor, aborrecimento ou descontentamento com uma situação cotidiana fazem parte das relações e convívio social, de forma que

essas situações somente podem ser contornadas mediante o emprego de tolerância e paciência.

Pensar de forma contrária viabiliza o que comumente se chamou de “indústria do dano moral”, em que a exposição midiática exacerbada de certas situações, sem o devido controle de informação, fomenta dissabores comuns à pedidos de dano moral, o que da nítida impressão de que o autor da pretensão, mal orientado por quem o patrocina, apenas almeja o lucro indistinto, a qualquer custo.

Por isso que a baliza da razoabilidade é fundamental para o dano moral, pois, do contrário, haveria sério risco de banalização do direito àquele que efetivamente sofreu uma ofensa a sua honra.

Contudo, o assédio moral vai de encontro a essa toada, pois não resta sequer dúvida que tanto a própria dignidade do trabalhador, quanto seus outros direitos de personalidade são dilacerados pelo assediador. Desde logo, entende-se, porque o dano moral é tão recorrente diante do assédio.

Quando se fala na vítima do assédio moral, em seus casos mais extremos (sem considerar a própria morte), certo é que a Dignidade do assediado é algo que não existe mais. Por isso que cabe a indenização em danos morais, ao menos para aliviar a aflição de quem sofre do psicoterror (e frisa-se, apenas amenizar, uma vez que a dignidade do homem é inestimável).

### **3. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL – CRITÉRIO DO ARBITRAMENTO**

Matéria de tormentosa dúvida na doutrina e jurisprudência é a quantificação do dano moral. De fato, nada a respeito do próprio dano moral é uníssono no estudo do direito, porque se está lidando com questões subjetivas, que dependem da aferição do vilipêndio à dignidade ou de um direito de personalidade da pessoa. Assim, como mensurar, em números, o vexame pelo qual alguém foi exposto?

Com o fim de resolver essa indagação, alguns critérios passaram a ser estudados e aplicados, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, nas indenizações de danos morais.

Primeiramente, no Brasil, era utilizado o critério da tarifação, em que a própria lei estabelece um “ piso ” e “ teto ” indenizatório. Ou seja, na fixação do dano moral o juiz deve ater-se a essa faixa já estipulada, não podendo ir além ou ficar aquém daquilo que o próprio legislador prevê.

Apesar de conferir a indenização de danos morais um caráter mais objetivo, não parece ser esse o melhor critério a ser utilizado na definição do “ *quantum* ” indenizatório, tendo em vista que a indenização perde um de seus caracteres mais significativos: o critério punitivo do ofensor. Isto porque, se já houvesse uma “ tabela ” com valores definidos, o próprio ofensor poderia valorar se o risco de aviltar a dignidade de outrem seria válido. Calos Roberto Gonçalves (2012. p. 266) comunga desse pensamento:

Não tem aplicação, em nosso país, o critério da tarifação, pelo qual o quantum das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei.

As críticas a tal sistema levaram, inclusive, o Superior Tribunal Justiça, a editar a súmula 281<sup>2</sup>, que veda que a indenização por dano moral seja pautada pela tarifação imposta pela Lei de Imprensa, que a balizava entre 5 a 100 salários mínimos. Isto porque, antes da Constituição Federal, as leis dispunham de sistemas de tarifação, que eram aplicados de maneira análoga a outros casos não regulados no texto legal.

A superação deste entendimento se deu porque a própria Constituição Federal criou o que Cavalieri Filho denominou de “ sistema geral de indenização por dano moral ” (2012, p. 104), de modo que a disciplina de tal matéria ficaria regulada

---

<sup>2</sup> STJ Súmula nº 281- 28/04/2004 - DJ 13.05.2004

Indenização por Dano Moral - Tarifação da Lei de Imprensa

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

pelo Direito Civil Comum e não na legislação especial. Outro motivo que justifica a não utilização do critério tarifário é que a própria Carta Magna também vedou, em seu artigo 7º, inciso IV, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive como parâmetro indenizatório.

Por conta disso, passou a se adotar o critério do arbitramento, ou seja, averiguado o caso concreto, o juiz deve determinar a indenização cabível para cada situação em específico, pautado pela sua própria prudência, como inclusive já vinha estabelecido no Código Civil de 1916, no seu artigo 1.553 (correspondente ao atual artigo 946).

Evidente que o presente sistema de averiguação do dano moral é mais justo, pois permite ao julgador adequar a conduta ao caso “*sub judice*” e determinar uma indenização em conformidade com a ofensa dirigida. Contudo, ainda apresenta o inconveniente da incerteza. Acarreta enorme insegurança jurídica a indenização por danos morais depender somente da prudência do juiz, uma vez, que antes de ser uma personificação do próprio Estado, o magistrado é ser humano, e sua percepção da realidade fática é claramente diferente da de outros membros do poder judiciário. Isso leva a uma situação, presente em todo país, em que casos iguais são punidos com critérios e valores diferentes.

Como dito, realmente, não deve haver uma prévia estipulação legal da indenização por danos morais. Contudo, pelo menos alguns critérios devem ser levados em conta, com o fulcro de objetivar a indenização a ser arbitrada.

Primeiramente, a indenização deve ter um caráter compensatório, ou seja, encarada sobre a perspectiva da vítima o valor fixado pelo judiciário deve ser suficiente para lhe garantir uma compensação pelo mal causado. Não que o dinheiro compre o sofrimento pelo qual tenha passado, contudo o valor fixado pode amenizar o prejuízo sofrido, a partir de proveitos econômicos que não possuía anteriormente, mas que a pecúnia ressarcitória pode lhe proporcionar (como viagens, novos empreendimentos, dentre outros).

Neste sentido, Calos Roberto Gonçalves, citando Maria Helena Diniz nos dá perfeita ideia do caráter compensatório (2014, p. 265):

Não se pode negar, diz MARIA HELENA DINIZ, que “a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: (...) *satisfatória* ou *compensatória*, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada”.

Não se trata, diz, “como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento”.

Dentro desse balizador, o dano moral também não pode servir como fonte de lucro a vítima. Assim, a indenização deve ser tão somente adequada para reparar o dano que a pessoa sofreu, e nada além disso. Qualquer centavo estipulado a cima deste valor implica em enriquecimento sem causa do ofendido, o que acaba ensejando um novo dano ao próprio ofensor, pois terá de pagar, obrigatoriamente, quantia superior ao dano causado.

Quando visto sobre a perspectiva do ofensor, o dano moral tem um caráter duplo ou binário: punitivo e profilático (ou preventivo).

O dano moral punitivo tem estrita ligação com primeiro caráter, pois a punição não pode ser sobremaneira alta, ao ponto de não só gerar enriquecimento sem causa, como também cominar em pena desproporcional ao ilícito cometido. Sendo assim, deve a indenização ser suficiente para que o autor do fato seja punido, e tenha exata dimensão da aflição e angústia que o ofendido passou, a partir de uma diminuição patrimonial direta e contundente.

Caio Mario nos da perfeita noção do caráter punitivo do dano moral (2012, p. 313-316):

Como tenho sustentado em minhas *Instituições de Direito Civil* (v. II. nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - *punição* ao *infrator* pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - *pôr nas mãos do ofendido uma soma* que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Ainda, sobre a ótica do ofensor, o dano moral tem caráter profilático, ou preventivo, no sentido de educar o agressor e reprimir futuras condutas (prevenir a reincidência do ilícito), mediante o pagamento de quantia justa. Silvio de Salvo Venosa também observa a perfeita amplitude da profilaxia, embutida ao dano moral, dissertando que (2012. p 319):

Infestável, contudo que a condenação pelo dano moral exerce igualmente importante papel educativo, dissuasório ou pedagógico no princípio geral de *neminem laedere*. Como aponta Suzanne Carval (1995:1), na abertura de sua obra específica sobre o tema, *La responsabilité civile dans as fonction de peine privée*, “não há dúvida que, para o homem da rua, a responsabilidade civil é bem outra coisa do que um simples instrumento de reparação de danos”. Ser responsável, para a maioria dos cidadãos, não é somente responder por uma soma em dinheiro, mas também por uma contribuição ou garantia social. Aponta a autora, ainda, que essa noção do homem comum também é compartilhada pela ciência jurídica.

As três balizas acima elencadas, contudo, devem ser interpretadas e pautadas sobre um princípio maior: o da razoabilidade ou proporcionalidade. É sobre este princípio que gravita toda a lógica do critério do arbitramento. Sendo assim, deve o juiz, mediante a análise do quadro concreto e guiado pela prudência comum do homem médio, fixar a indenização mediante a observância das três submáximas da proporcionalidade, ou seja, mediante a (i) necessidade; (ii) a adequação e (iii) proporcionalidade em sentido estrito (a prevalência da dignidade da pessoa humana, sobre outros princípios em conflito) da restrição patrimonial (indenização) imposta.

A proporcionalidade é engajada brilhantemente no contexto do dano moral por Sérgio Cavalieri, a partir do seguinte aresto de seu livro (2012. p. 105):

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da *lógica do razoável* deve ser a bússola norte adotada pelo julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a

capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A doutrina elenca, ainda, outros parâmetros que devem ser utilizados pelo juiz na aferição do dano moral, ao ponto de criarem uma verdadeira cartilha de arbitramento, que deve servir como roteiro na definição dos valores ressarcitórios. Cumpre elencar que referidos parâmetros são divididos e elencados de maneira distinta por cada autor, contudo sempre estão estratificados na ideia do causalismo. Sendo assim, os outros parâmetros sugeridos nunca fogem de quatro ideias: a pertinência temporal do dano, as condições econômicas do ofensor e da vítima, a repercussão do dano no meio social e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

Carlos Roberto elenca cartilha de quantificação do dano moral, a partir da interpretação da primorosa obra de Maria Helena Diniz (DINIZ *apud* GONÇALVES, 2014. p. 269-270)

MARIA HELENA DINIZ propõe as seguintes regras, a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento, para atingir homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral: "a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo; b) não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial; c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão; d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas; e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva; f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica; g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima; h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos; i) verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante; j) basear-se em prova firme e convincente do dano; k) analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura; l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes; m) aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice* (LINDB, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade.

Sobre o mesmo tema, também é interessante denotar a ideia de Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 323):

Isso somente é possível ao magistrado que exerce a judicatura por fé e não como atividade ideológica ou de mera subsistência. Embora possam ser estabelecidos padrões ou faixas indenizatórias para algumas classes de danos, a indenização por dano moral representa um estudo particular de cada vítima e de cada ofensor envolvidos, estados sociais, emocionais, culturais, psicológicos, comportamentais, traduzidos por vivências as mais diversas. Os valores arbitrados deverão ser então individuais, não podendo ser admitidos padrões de comportamento em pessoas diferentes, pois cada ser humano é um universo único. Nesse sentido, é importante que o juiz conheça o perfil cultural e social da vítima para que possa avaliar corretamente a extensão do dano. Sem o conhecimento da estrutura psicológica dos agentes envolvidos, o simples conhecimento do fato motivador da indenização dará um parâmetro. Incorreto ao julgador e agravara o risco de uma sentença injusta.

Logo, a indenização justa,<sup>3</sup> a título de dano moral, somente é possível a partir da conjugação de parâmetros, que levam em conta tanto as condições peculiares ao caso levado em juízo, como também a compensação, punibilidade e prevenção do prejuízo causado, sempre tendo em mente a razoabilidade, a fim de que não se quantifique indenização muito além ou aquém do devido.

#### **4. A PROVA DO DANO MORAL E SEU CARÁTER *IN RE IPSA***

*Ab initio*, é fundamental distinguir que a prova do dano (do prejuízo sofrido) é diferente da prova do valor da indenização. Para isso, basta averiguar que a efetividade do dano e o cálculo de sua indenização devem ser analisados em duas

---

<sup>3</sup> Apesar de todos os parâmetros encartilhados em outras doutrinas, uma vez mais alude-se ao Desembargador Sergio Cavalieri Filho, com o fim de assegurar a indenização mais próxima justo. O exímio professor, em sua nova edição do Programa de Responsabilidade Civil (2014, p. 155), reitera a ideia da proporcionalidade de maneira mais pormenorizada, além de elencar novos fatores que devem ser observados, segundo a lógica do razoável: “para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável – dolo ou culpa grave – e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração de conduta”.

fases sucessivas. Primeiro, deve ser demonstrada a existência do dano em si mesmo, a ocorrência do fato lesivo e a responsabilização do seu causador. Em segundo momento, assim que aferido a existência do ilícito, é que se vislumbra a extensão do prejuízo e sua mensuração.

Desta feita, considerando que dano é lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, sua existência é provada a partir da efetiva demonstração da ocorrência do fato lesivo, por todo meio de prova admitido em direito. Ambos os tipos de danos (o patrimonial e o extrapatrimonial) dependem da prova do fato lesivo.

Nesta análise, a mera alegação do dano não é suficiente para o êxito na ação indenizatória. É necessária a efetiva demonstração da ocorrência do fato lesivo, tendo em vista que é incabível a prova negativa. Sendo assim, se o fato lesivo restar demonstrado, o dano moral é inato à própria ofensa, se esta for sobremaneira grave, de modo que justifica a concessão da indenização. A esta vinculação intrínseca entre a gravidade ofensa e o dano moral, a doutrina denominou de caráter “*in re ipsa*”. Vislumbram-se os ensinamentos de Cavalieri Filho sobre o tema (2012, p. 97):

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que provado o fato, provado está o dano moral.

Dano moral *in re ipsa* é, portanto, aquele que decorre presumivelmente do ilícito causado, em razão da gravidade da ofensa. Sendo assim, uma vez provado o ilícito grave ensejador do dano moral, presume-se o vilipêndio psíquico. Contudo, somente o ato ilícito com capacidade de causar prejuízo é respaldado pela presunção do dano moral. Essa capacidade, contudo, deve ser aferida a partir de um juízo de experiência, pautado na já conhecida razoabilidade.

Indaga-se: qual a razão do caráter “*in re ipsa*” do dano moral? E a resposta reside no subjetivismo que permeia essa pergunta, visando facilitar a situação já fragilizada do ofendido.

A razão dessa presunção decorre da própria penúria do indivíduo, uma vez que não poderia exigir que a vítima de grave ofensa moral fosse incumbida de provar a extensão da sua dor ou o tamanho do prejuízo que sofrera. Além do mais, a dor moral é imensurável.

A facilitação a que se refere à citada doutrina de Cavalieri Filho, quanto a prova do dano moral, é própria dessa espécie danosa, em razão seu subjetivismo. Em outra análise, sua gênese é decorrente de uma presunção, que se repise, não é absoluta, e pode ser elidida por prova em contrário (diferente da responsabilidade objetiva, que quando definida pela lei, não pode ser afastada).

## **5. DANO MORAL DECORRENTE DO PISCOTERROR LABORAL**

As considerações genéricas feitas até o presente momento, sobre o dano moral, finalmente permite tratar de sua relação com o assédio moral. Todas as explanações vagarosas feitas dão subsídio para uma visão específica sobre a questão do assédio neste tipo de indenização.

O presente tópico desta abordagem há muito esta superada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. É quase incontroverso e aceito na ampla maioria dos Tribunais que o Assédio Moral é passível de indenização por dano moral, e não podia ser diferente.

O assédio moral atinge o ser humano de maneira tão grave e profunda, que degrada a sua dignidade, ao hiperbólico cometimento de suicídio, sem precisar falar dos outros distúrbios que lhe afetam, como doenças psicológicas, que retiram de maneira total ou parcial a capacidade laboral do trabalhador. Sendo assim, do ponto de vista de análise conceitual, é de se considerar que o assédio moral é

engajado dentro do conceito estrito de dano moral (o que denota maior reprovabilidade à conduta do ofensor).

A reprovabilidade e gravidade da conduta do assediador, portanto, abre um leque de consequências salutares.

Uma primeira consequência diz respeito a configuração do dano moral. Como já dito, não paira dúvidas de que o assédio moral configura dano moral, em qualquer modalidade que se observe, porque sempre o trabalhador, independentemente do *status* que ocupa, será diretamente atingido pelas situações degradantes e rotineiras.

A segunda consequência a cerca da gravidade do dano reside na sua prova. O caráter *in re ipsa* do dano moral permite presumir a existência da indenização, desde que condicionada a qualificação do ilícito como grave. Sendo assim, é de se afirmar que o dano moral deriva inexoravelmente do assédio moral, quando este tiver sido plenamente demonstrado<sup>4</sup>. Portanto, provado o assédio, presume-se que dele decorre o prejuízo psíquico.

A respeito da demonstração do assédio, vale ressaltar que muitas vezes ele pode não ser fácil de ser provado, haja vista a quantidade de elementos necessários a sua configuração. Contudo, como extensivamente visto, o assédio é um fenômeno complexo e grave, que aflige a todos os níveis sociais. Pois, é imprescindível que fique caracterizado todos os seus requisitos, para não haver risco de confusão com outros fenômenos menos graves, como a Síndrome de “*Burnout*” e o estresse laboral.

Por fim, a terceira consequência que se extrai da gravidade do assédio moral é sua influência na quantificação do dano moral. Todos os fatores que fazem

---

<sup>4</sup> A demonstração do assédio moral é ônus da prova do reclamante, ou seja, o trabalhador, pois integra fato que constitui seu direito (artigos 818 da CLT c/c 333, inciso I do CPC). Tem o reclamante, portanto, de provar, todos os elementos que constituem o assédio moral, pois esses são cumulativos. Logo, o trabalhador deve demonstrar: o Abuso (decorrente da humilhação) do empregador, dos próprios empregados, ou terceiros alheios a relação de trabalho; a conduta reiterada e prolongada de atos; a degradação da vítima, lhe causando algum tipo de depreciação (seja a sua incolumidade física ou mental, ou a sua esfera patrimonial, ou ainda que ao seu convívio em sociedade); que foi desferido contra pessoas certas e determinadas; e a relação existente entre o agressor e o assediado, que decorre do próprio pacto laboral. Sendo assim, o trabalhador tem a sua disposição todos os meios de prova em direito admitidos para demonstrar o assédio, como a documental (e-mails contendo cobranças; bilhetes com xingamentos; planilhas que expõem as metas absurdas), a pericial (laudo técnico que constata nexo causal direto entre as doenças físicas e mentais da vítima, com a degradação do ambiente de trabalho promovida pelo assediador) e principalmente pela prova testemunhal, que poderá elidir qualquer questão fática (como o *modus operandi* do assediador).

parte do assédio, como sua conduta reiterada e prolongada, a degradação da vítima (que é agravada quando em público), as lesões resultantes, a disparidade econômica entre trabalhador e empregador, são fatores que tem o condão de elevar a indenização em análise, pois coincidem objetivamente com os critérios abordados na mensuração do dano.

Diante disso, o assédio moral tem todos os quatro principais fatores que devem ser levados em conta na mensuração do dano moral (pertinência temporal do dano, as condições econômicas do ofensor e da vítima, a repercussão no meio social e a culpabilidade dos agentes envolvidos). Conclusão: as indenizações em danos morais, por conta do assédio, deveriam ser vultosas, com o verdadeiro escopo de atender a compensação da vítima, a punibilidade e a profilaxia do empregador. Contudo, não é isso que vêm ocorrendo na Jurisprudência Trabalhista. Para isso, analisam-se cinco julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho<sup>5</sup>:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. R\$ 4.000,00. PRESCRIÇÃO. FGTS.** Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória não desconstituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 2577620105150084 257-76.2010.5.15.0084, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 15/08/2012, 4ª Turma)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR: 1624220115020385 , Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 6.120,00) - ASSÉDIO MORAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

(TST - AIRR: 4644220105150095 464-42.2010.5.15.0095, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 24/04/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2013)

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (LER). R\$ 10.000,00. ASSÉDIO MORAL (LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO). R\$ 5.000,00. INSURGÊNCIA DA RECLAMANTE CONTRA OS VALORES FIXADOS.** A quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração

---

<sup>5</sup> Todas as ementas de acórdãos foram extraídas diretamente do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em 28 de Agosto de 2014.

da prática pela reclamada, bem como se pautou na capacidade econômica da reclamada, considerando o seu grande porte. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há justificativa para a intervenção deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O termo inicial para a contagem dos juros de mora nas obrigações trabalhistas é matéria regulada expressamente pelo art. 883 da CLT e, inclusive, objeto da Súmula nº 439 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido .

(TST - RR: 336120105090002 , Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. OFENSA VERBAL SOFRIDA PELA TRABALHADORA. R\$ 5.000,00. VALOR ARBITRADO. NÃO CONHECIMENTO.**

A fixação do valor da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da equidade, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função inibitória. No caso retratado pelo eg. Tribunal Regional observa-se que a quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com o dano sofrido pela empregada, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada. Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA C. SBDI-1. PROVIMENTO. Se as horas extraordinárias habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, o que representaria bis in idem . Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 394 da c. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 4071920125090322 407-19.2012.5.09.0322, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

Sendo assim, será que indenizações por danos morais que somem montantes em média aritmética no valor de R\$ 7.500,00, têm o caráter compensatório, preventivo e punitivo? E mais: será que indenizações nestes montantes atendem a lógica da razoabilidade, mesmo restando demonstrado o assédio moral?

Claramente que não estão. De certo que muitos juízes vêm arbitrando danos morais baixos, porque o instituto do assédio moral é banalizado. Se analisar a fundo, muitas das condutas que são caracterizadas como assédio moral e chegam aos tribunais são na verdade outras situações, também análogas e passíveis de reparação, só que não gozam da mesma gravidade.

Assim sendo, qualquer tipo de distúrbio e degradação do ambiente de trabalho (como agressões isoladas) vêm sendo taxado de assédio moral. Por

consequência, a generalização das ocorrências repercute diretamente na mensuração do dano moral, que passa a ser cada vez menor, haja vista a “diluição” do fenômeno em outras ocorrências de menor reprovabilidade.

Por conta da patológica banalização do assédio, que reduz o montante indenizável, nasce uma lastimável consequência sobre o adimplemento extrapatrimonial: o caráter reverso do dano moral, ou seja, todas as suas feições passam a ter efeito diametralmente contrário ao intuito da lei. Veja:

i) caráter não compensatório: a vítima não é ressarcida de maneira idônea. Ou seja, o que recebe a título de indenização não é suficiente para recompor o prejuízo moral obtido, ao não ter a chance de amenizar seu suplício com outras situações favoráveis que o dinheiro poderia lhe proporcionar;

ii) caráter de impunibilidade: o ofensor deixa de responder de maneira justa pelo seus atos, de modo que a indenização condenatória não representa nenhum sério prejuízo patrimonial. Não se pode olvidar que muitas vezes as assediadoras são empresas multinacionais, que empregam milhares de trabalhadores vítimas de assédio, em que as condenações se tornam irrisórias diante de todo seu capital;

iii) reincidência na prática: as condenações de baixa monta estimulam o assediador a continuar a praticar o assédio moral, pois vale mais a pena reiterar na prática do ilícito, do que ter de criar todo um aparato estrutural interno contra a prática da conduta.

Notem, dessa feita, que os efeitos reversos inerentes à vulgarização do dano moral apenas são desencadeados porque o Judiciário deixa de atribuir a legítima indenização correspondente à sua gravidade, uma vez que toda e qualquer desentendimento das relações laborais vêm sendo taxado e tratado como dano moral.

Sendo assim, uma das soluções imediatas para a banalização (tanto do dano moral, quanto do assédio) é utilizar-se de critérios objetivos com o fim de definir, não de maneira exaustiva, mas por meio de *santandarts* balizadores, aquelas condutas que podem ou não ser engajadas como assédio moral, a partir de um critério de proporcionalidade, tendo o homem médio como parâmetro, como forma

de combate direto à sua banalização, e conseqüentemente ao efeito reverso do dano moral.

Para isso, dentro do âmbito da própria Justiça do Trabalho, deveriam ser criados critérios que ajudassem o juiz a definir uma conduta determinada como assédio moral. Ciente do que é ou não o assédio, as indenizações por dano moral seriam fielmente arbitradas, em de acordo com a gravidade da conduta, e finalmente atingiriam seus objetivos precípuos.

Tal solução, que nada têm de absurda, goza de mecanismos e aparelhamento suficientes dentro do atual sistema trabalhista. Para isso, outrossim, existem mecanismos de uniformização de jurisprudência na seara dos Tribunais Regionais e do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Não é desnecessário afirmar que um dos principais fundamentos do Recurso de Revista (o principal mecanismo de veicular pretensões laborais até a corte superior trabalhista) é a própria uniformização de jurisprudência. Ainda, outro mecanismo que detém o sistema trabalhista para uniformização de jurisprudência são os embargos de divergência para Seção de Dissídios Individuais, segundo o fim colimado na própria Consolidação das Leis do Trabalho (art. 894).

Mais ainda, também não se deve olvidar de outros prementes mecanismos uniformizadores da justiça do trabalho: as súmulas e as orientações jurisprudenciais, que tendem cada vez mais (muito por conta do Novo Código de Processo Civil) a ganharem força vinculativa, arraigando seus fundamentos principalmente na segurança jurídica.

Notório, pois, que o sistema oferece meios hábeis para a definição de parâmetros objetivos com o fim de esboçar a conduta assediadora, de forma que não se devem tecer escusas para a manutenção de condenações reparatorias aviltantes ao psicoterror, calcadas na falta de coerência das decisões. Cabe ao próprio Judiciário, assim como ao bom senso de todos envolvidos na relação jurídica processual trabalhista, tais quais as partes e seus patronos, se envolverem no sentido maior de engajar a todos na construção de critérios jurisprudenciais objetivos que visem a certeza sobre o assédio moral.

Contudo, apesar de a grande maioria dos julgados serem deficientes em relação ao dano moral, alguns casos pontuais na jurisprudência demonstram que

a prudência e o seu correto arbítrio, em casos de assédio moral, são devidamente aplicados. O que falta muitas vezes ao julgador é apenas se atentar a situação fática, e ter em mente os parâmetros indenizatórios tão consagrados pela doutrina. Segundo o Recurso de Revista nº 2751700-89.2007.5.09.0010<sup>6</sup>, relatado pelo Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, o trabalhador teve suas funções esvaídas, em situação que perdurou por três anos, e acarretou depressão e distúrbio do sono, o que com o tempo culminou na própria morte do empregado, em 2007.

Neste caso, apesar de o Tribunal Regional ter reduzido os danos morais de R\$ 288.000,00, fixados em sentença de mérito, para R\$ 50.000,00, em caso de evidente assédio moral, percebe-se que ao menos nos juízos de primeira instância, as indenizações veem sendo concedidas dentro da lógica do razoável, dirimida por Cavalieri Filho.

A problemática, muitas vezes, reside nos Tribunais e órgãos colegiados, onde as indenizações são drasticamente reduzidas, por conta de interesses políticos e econômicos que são postos em jogo. O “conservadorismo” velado dos tribunais dissimula uma verdadeira falta de vontade na criação de precedentes contra empresas empregadoras, que ainda detêm as réguas da Justiça

---

<sup>6</sup>PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada em contrarrazões, porquanto se trata de matéria recursal e, portanto, articulada pela via imprópria. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. AÇÃO AJUIZADA PELAS SUCESSORAS DO EX-EMPREGADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O e. TRT relatou que o alegado 'esvaziamento' das funções foi confirmada pelo preposto das rés. Segundo ele, quando o de cujus foi 'destituído do cargo de diretor em 2004 em razão da alteração do governador do Estado', retornou à função de engenheiro, situação na qual seria o responsável pela elaboração de projetos. Contudo, (...) disse não conhecer nenhum 'assinado pelo de cujus como engenheiro'. A prova testemunhal -confirmou o assédio moral sofrido pelo de cujus, mormente o fato de ter ficado sem nenhuma atividade- e noticiou que, -após o isolamento no km 3 e a ausência de atribuições o de cujus passou a ganhar peso e ficar mais calado; que sabe que o de cujus também passou a encontrar dificuldades para dormir e ter depressão. A Corte de origem relatou que a situação perdurou de 2004 até 2007, quando do falecimento do empregado. 2. Ante o contexto apresentado, o Tribunal a quo manteve a condenação pelos danos morais provocados pela reclamada, todavia reduziu-lhe o quantum de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por reputar tal valor mais adequado. Para tanto, levou em conta as circunstâncias da espécie, além da média das indenizações deferidas em casos análogos por aquele Colegiado. 3. Considerando as peculiaridades da hipótese, concluo que a condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de compensação pelos danos morais, não se afigura notoriamente desproporcional ou irrazoável, porquanto suficiente ao fim compensatório e pedagógico-punitivo pelo dano causado, restando, pois, inviolados, os artigos 944 do CCB e 5º, V, da Constituição da República. Aresto inespecífico (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. (RR - 2751700-89.2007.5.09.0010 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014) Ementa de acórdão extraída diretamente do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <www.tst.gov.br>. Acesso em 30 de Agosto de 2014.

em pleno século XXI. É uma pena que o poderio econômico prevaleça sobre a dignidade da vítima.

Contudo, o futuro vindouro tende a guinar a realidade para um desencadear justo, quando se percebe as decisões recentes sobre o dano moral, decorrente do assédio no ambiente de trabalho, nos juízos singulares.

A proximidade das Varas do Trabalho com as provas e as peculiaridades do caso, aliados a sensibilidade das decisões de origem no arbitramento do dano moral, dá a projeção que a dignidade da pessoa humana vai se infiltrando no ordenamento, como um bem jurídico que deve ser tutelado e guarnecido de medidas peculiares e diferenciadas.

O dano moral, na medida da evolução legislativa, jurisprudencial e dogmática, vai finalmente atendendo aos seus efeitos primordiais e se tornando gradativamente em uma importante medida de coibição e repressão ao assédio moral.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo a abordagem central deste trabalho focado, prementemente, na problemática da vulgarização do assédio moral e das correspondentes indenizações ao dano psíquico, parece que a principal forma de combate a esse duplo atentado à Dignidade da Pessoa Humana encontra-se estratificado na própria formatação do sistema.

A partir do esboço de critérios objetivos, que visem, principalmente, diferenciar o assédio moral de outras condutas menores (porém igualmente reprováveis, mas não com a mesma gravidade), mediante a adoção de consolidado entendimento jurisprudencial neste sentido, desponta como promissora forma de coibir a banalização do assédio e sua indenização moral.

Percebam, pois, que nenhuma resposta ou tendência mirabolante fora proposta como forma de combate e inibição da vulgarização do assédio. Toda e qualquer maneira de se coibir os efeitos reversos do dano moral (causados pelo assédio banalizado), são mecanismos de uniformização de jurisprudência inerentes

à própria sistemática da Justiça do Trabalho. E neste sentido, o sistema trabalhista desponta, talvez, como a mais promissora área do direito quanto a valorização e vinculação dos precedentes jurisprudências, uma vez que é aparamentado com os mecanismos mais ricos e variados que outras searas jurídicas, no que atine à valorização de entendimentos dominantes.

Contudo, a morosidade para definições imediatas de problemas recorrentes esbarram, no mais das vezes, na má vontade política e no interesse econômico que sopesam as balanças do judiciário pátrio, mais que a própria necessidade das partes. Ocorre, que tal má vontade é fundada em certa lógica corrosiva, tendo em vista que a definição dos critérios que diferenciem o assédio moral tendem não só a beneficiar os reclamantes, mas também os reclamados, que munidos de informação clara e precisa sobre o que é o assédio e como esse se desenvolve, terão a segurança jurídica necessária para cobrar seus empregados e trata-los de forma a não caracterizar o psicoterror e padecer de indenizações suntuosas.

Portanto, o interesse econômico de grandes aglomerados de empresas pode ser nitidamente afastado pelo o que se demonstrou, de forma que solução da celeuma beneficia a todos interessados no sistema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, José Alberto de. **Assédio Moral: a máscara da pressão oculta no trabalho**. Jornal de Segurança, nº 99. Disponível em <[http://www.jseg.nwt/ed99/seguranca\\_do\\_trabalho\\_99.htm](http://www.jseg.nwt/ed99/seguranca_do_trabalho_99.htm)>. Acesso em: 24 de Julho de 2014.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Violência, Saúde e Trabalho: uma jornada de humilhações**. São Paulo: EDUC, 2003.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio . **Programa de Reponsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo – Editora Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Programa de Reponsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo – Editora Atlas, 2014.

DA SILVA, Jorge Luiz de Oliveira. **Assédio Moral no Ambiente de Trabalho**. 2ª Edição – São Paulo: Editora Leud, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo – LTr, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo – Editora Saraiva, 2014.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho: redefinindo o assédio moral**; tradução de Rejeane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 75.

\_\_\_\_\_. **Moção Contra o Assédio Moral**. Dra. Marie-France Hirigoyen, em evento com sua participação e de outros convidados, ao responder perguntas do Auditório. Disponível em: <<http://www.assediomoral.org/spip.php?article214>>. Acessado em 21 de Abril de 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Assédio Moral no Emprego**. 1ª Edição – São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MOURA, Mauro Azevedo de. **Assédio Moral**. Disponível em: <[www.mobbing.nu/estudios-assediomoral.doc](http://www.mobbing.nu/estudios-assediomoral.doc)> Acessado em 10 de Abril de 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª ed. São Paulo – Editora Saraiva, 2011.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência**. 2ª Edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 25ª. ed. Rio de Janeiro – Forense, 2012.

RIDOLDA, Paolo. **A Dignidade da Humana e o “Princípio da Liberdade” na Cultura Constitucional Europeia**. Cordenação e Revisão Técnica Ingo Wolfgang Sarlet. Tradução Carlos Strapazzon, Tula Wesedonck. 1ª Edição – Porta Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

“**The Mobbing Encyclopedia: Bullying; Whistleblowing**”. Instrumentos do assédio moral catalogados por Heinz Leymann. Disponível em <<http://www.leymann.se/English/frame.html>>. Acesso em 14 de Julho de 2014.

**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região** - Processo Nº TRT – 0052600-97.2008.5.04.0028 (RO) - Relatora Carmem Gonzales. Data da Publicação: 14/01/2010. Vara de Origem: 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em:

<[http://www.trt4.gov.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta\\_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=00526009720085040028&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90](http://www.trt4.gov.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=00526009720085040028&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90)>. Acesso em 14 de Abril de 2014 (sitio eletrônico do Tribunal Regional da Quarta Região).

**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região** – Processo nº TRT-10 - RO: 1450201201110000 DF 01450-2012-011-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 2ª Turma. Data de Publicação: 13/09/2013. Vara de Origem 11ª Vara do Trabalho de Brasília. Disponível em

<[http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb\\_gsa/gsa\\_segunda\\_instancia.php%3Ftip\\_processo\\_trt%3DRO%26ano\\_processo\\_trt%3D2013%26num\\_processo\\_trt%3D3693%26num\\_processo\\_voto%3D350805%26dta\\_publicacao%3D13/09/2013%26dta\\_julgamento%3D04/09/2013%26embargo%3D%26tipo\\_publicacao%3DDEJT+01450-2012-011-10-00-0+RO+&access=p&output=xml\\_no\\_dtd&client=default\\_frontend&proxystylesheet=metas](http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2013%26num_processo_trt%3D3693%26num_processo_voto%3D350805%26dta_publicacao%3D13/09/2013%26dta_julgamento%3D04/09/2013%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+01450-2012-011-10-00-0+RO+&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas)>. Acesso em 10 de Julho de 2014.

**Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em 28 de Agosto de 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil.** v. 4. 12ª ed. São Paulo - Editora Atlas, 2012.